

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Aviso nº 48/2016 – PGJ, de 11/02/2016

Recomendação aos Promotores de Justiça, com atribuição nas áreas do Patrimônio Público e da Educação.

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições, AVISA aos Senhores Promotores e Procuradores de Justiça que:

Considerando o incentivo às compras de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural Familiar e suas Organizações, na forma do artigo 14 da Lei n. 11.947/2009, mediante dispensa de licitação, exigindo-se apenas chamamento público, com destinação de 30% dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para esta forma de aquisição direta;

Considerando recente investigação realizada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se constatou esquema fraudulento nos chamamentos públicos para estas compras diretas de produtores rurais de gêneros alimentícios para a merenda escolar;

Considerando que a fraude consistia, em síntese; i - na elaboração de pesquisa de preços superfaturada, em razão de conluio entre agentes públicos, empresas, produtores rurais, inclusive daqueles que forneciam o preço; ii – na utilização de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP inconsistente, sem que o agricultor titular da DAP tivesse conhecimento; iii – na burla a regra de produção própria, mediante a terceirização da produção;

Considerando a necessidade de se aprimorar o sistema de fiscalização destas compras diretas, tanto por parte dos Municípios, quanto por parte dos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE; Considerando a necessidade de garantir a efetiva instalação e o adequado funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE;

Considerando que a adoção de medidas preventivas com a finalidade de obstar práticas fraudulentas, similares àquelas constadas em diversos Municípios Paulistas, atende ao princípio da eficiência (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal);

Recomenda-se aos Promotores de Justiça, com atribuição nas áreas do Patrimônio Público e da Educação, que dentro de suas esferas de atuação;

a) Providenciem as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, a fim de que os Municípios ou unidades administrativas, ao adquirirem gêneros alimentícios com recursos do PNAE, na forma do artigo 14 e § 1º, da Lei n. 11.947/2009:



a.1) promovam a compra de gêneros alimentícios de produção própria dos fornecedores e não de terceirizados, estabelecendo formas seguras de atestar a correspondência da DAP utilizada com a do efetivo fornecedor, bem como de verificar a veracidade das declarações de produção própria, exaradas na forma do artigo 27, § 1º, V, § 2º, V e § 3º, VI, da Resolução n. 26/2013 do FNDE;

a.2) realizem pesquisa de mercado fidedigna, não se valendo de preços fornecidos por produtores e/ou agricultores, cooperativas, etc, que tenham no seu quadro societário ou associativo pessoas ou DAPs que integrem outras empresas ou cooperativas que venham a participar ou mesmo sagrar-se vencedoras nos respectivos chamamentos públicos, evitando-se a combinação de mercado e/ ou de preços, além de eventual superfaturamento;

b) Recomendem aos Conselhos de Alimentação Escolar - CAEs que fiscalizem, de forma efetiva, os procedimentos de chamamento ao público para aquisição de gêneros alimentícios, sob pena de responsabilização solidária, na forma do artigo 35, IV, da Resolução n. 26/2016 – FNDE, especialmente;

1 - em relação às pesquisas para fixação do preço de mercado, a fim de se evitar conluio que possibilite a simulação de pesquisa;

2 - no tocante à efetiva correspondência da DAP utilizada com a do real fornecedor;

3 – em relação à veracidade das declarações de produção própria, exaradas na forma do artigo 27, § 1º, V, § 2º, V e § 3º, VI, da Resolução n. 26/2013 do FNDE.

c) Verifiquem a efetiva instalação e o adequado funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, providenciando as medidas administrativas e judiciais cabíveis a fim de que sejam devidamente constituídos, na forma dos artigos 18, 19 e 20 da Lei n. 11.947/2009, 34, 35, 36 e 37 da Resolução n. 26 de 2013 – FNDE, sob pena de responsabilização dos agentes públicos ou integrantes do CAE omissos no cumprimento de suas obrigações e atribuições;

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.126, n. 26, p.68-69, 12 de fevereiro de 2016.